

-se revogada nessa parte pela lei nova e posterior de 24 de Maio de 1902, onde a matéria ficou definitivamente regulada e até com disposições especiais características, como a indivisibilidade do selo, a que só se coaduna com o seu pagamento prévio, juntamente com a licença e em separado da contribuição industrial;

Atendendo ainda a que, embora essa lei de 1901 pudesse passar por cima da lei posterior de 1902, para autorizar um decreto do Governo contrário a ela, nem assim tal decreto, datado de 27 de Abril de 1903, permitiria cobrar conjuntamente o selo e a contribuição industrial dos agentes de emigração e passaportes, visto que, nos termos precisos do seu artigo 1.º, a cobrança conjunta só poderia fazer-se dos selos e taxas industriais que até 29 de Julho de 1899 estiveram nesse regime de conjugação, e já se mostrou que *isso nunca sucedera* com os selos e taxas dos agentes de emigração e passaportes;

Atendendo a que, com efeito, o artigo 1.º do decreto de 27 de Abril de 1903 diz: «As taxas do selo de licença relativas ao exercício de indústrias que, em virtude do artigo 4.º da lei de 29 de Julho de 1889, passaram a ser cobradas por meio de estampilhas, voltam a ser adicionadas às colectas da contribuição industrial, nos termos da legislação anterior àquele diploma»;

Atendendo a que a portaria de 24 de Agosto de 1903 não podia, válidamente, ampliar a disposição do decreto em que se baseava a casos, que nem depois, nem antes de 1899, nunca estiveram em regime de conjugação de cobrança:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, e ouvido o Conselho de Ministros, negar provimento ao recurso, confirmando o acórdão do Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, na parte em que condena o transgressor no pagamento do imposto do selo devido e multa correspondente, devendo este imposto ser cobrado independentemente da contribuição industrial, para o efeito da qual deverá o mesmo transgressor ser inscrito, por adição, na matriz respectiva, se já o não estiver.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 3 de Novembro de 1914. — *Manuel de Arriaga* — *António dos Santos Lucas*.

DECRETO N.º 1:018

Sendo-me presente a consulta do Supremo Tribunal Administrativo acerca do recurso n.º 14:868, por António Constantino, oportunamente interposto do acórdão do Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, de 21 de Março de 1914, que, revogando a decisão do secretário de finanças do concelho de Cantanhede, condenou o recorrente no pagamento do selo devido e multa correspondente por exercer, sem prévia licença administrativa, a indústria de agente de emigração:

Mostra-se que o processo seguiu os trâmites do decreto de 26 de Maio de 1911, regulador da punição das infracções das leis do selo, sujeitas a multa, tendo-se verificado pelos depoimentos e documentos de fl. . . . que o recorrente, actuado em 30 de Janeiro de 1914, acompanhara à administração do concelho, a pedido dum amigo ausente no Brasil, a criada d'este que pretendia obter os papéis necessários para seguir com os filhos para aquela República, não se conhecendo outro facto revelador do exercício da indústria atribuída ao mesmo recorrente.

Ouvidos o Conselho e o Ministério Público:

Considerando que o selo das licenças cobrado juntamente com a contribuição industrial tem, no regulamento de 16 de Junho de 1896, modo especial de lançamento e arrecadação, com assentamento do contribuinte na ma-

triz, repartição do imposto pelos colectados que formarem grémio, e resolução de reclamações porventura apresentadas, tudo incompatível com o processo penal do decreto de 26 de Maio de 1911, cujo emprêgo na cobrança do selo daquelas licenças é, conseqüentemente, de efeito nulo;

Considerando que, «tendo-se suscitado dúvidas sobre a forma de pagamento de selo nas licenças para agências e agentes de emigração e passaportes, de que tratam as verbas 33.ª e 34.ª do artigo 101.º da tabela anexa à carta de lei de 24 de Maio de 1902», mandou o Governo, em portaria de 3 de Março de 1914, publicada no *Diário do Governo* n.º 33, 1.ª série, que o selo devia ser pago por meio de estampilhas, e não juntamente com a contribuição industrial;

Considerando que as dúvidas aludidas nasceram do confronto da referida lei de 1902 com a tabela de 24 de Agosto de 1903, entendendo-se ordinariamente que este diploma, incluindo as licenças de agência e de agente de emigração na lista das taxas do selo a cobrar juntamente com a contribuição industrial, acatava os princípios assentes nos artigos 22.º, 23.º e 25.º da lei de 14 de Maio de 1872, cujo fim expresso e comum ao dos artigos 1.º e 2.º do decreto de 27 de Abril de 1903, fôra deixar o selo de estampilha às licenças policiaes ou meramente regulamentares, e juntar à contribuição industrial o selo das licenças fiscaes ou do exercício da indústria, e além disso cabia na autorização dada ao Poder Executivo na base 7.ª da lei de 13 de Maio de 1901, para regular ou alterar todas as disposições relativas a impostos, excepto as taxas e o quadro dos empregados, autorização especialmente confirmada quanto a selo, longe de tolhida, com a publicação da lei de 24 de Maio de 1902, que do referente ao imposto, sua fiscalização e respectivos serviços (artigo 1.º, § 2.º) só considerou matéria legislativa a taxa e adicionais, o quadro e vencimentos dos empregados e as penas, assuntos estes excluídos da portaria de 1903, restrita à forma de pagamento e cobrança do selo de licenças; e decidindo-se últimamente, nos decretos publicados contra consulta do Tribunal, de 30 de Agosto e 18 de Outubro de 1913, no *Diário do Governo* n.ºs 211 e 248, que a tabela de 1903 ampliara ilegalmente aos agentes e agências de emigração o sistema de cobrança conjunta do selo de licença e do imposto industrial, incorrendo em nulidade nessa parte;

Considerando que é principio geral de direito, reconhecido nas leis pátrias, ninguém ser sentenciado senão em virtude de lei anterior, que aos tribunais incumbem aplicar, e privativamente ao legislativo declarar, ampliar, restringir ou interpretar, artigos 3.º, n.ºs 21.º e 36.º da Constituição; e assim, excluída a aplicação da portaria de 1914, por ulterior à infracção verificada nos autos, e reconhecida a existência de dúvidas sobre a forma anterior de pagamento do selo, deve o texto expresso da portaria de 1903 reger os actos praticados à sombra dela até 1914, já porque os dois diplomas derivam ambos do mesmo Poder e ambos se presumem concebidos no mesmo espirito de justiça, guardada a variedade dos tempos e a ocorrência dos casos, leis de 3 de Novembro de 1768 e 12 de Maio de 1769, já porque a repetida e uniforme observância da tabela de 1903 nas repartições fiscaes e administrativas do país até a publicação dos decretos de 1913, documentada essa observância por numerosas licenças passadas nos governos civis e comunicadas à Fazenda, sem reparo desta, para adição do selo à contribuição industrial; constitui fundada justificação do erro porventura cometido pelos industriais, arrastados pelo procedimento dos empregados públicos à convicção de ser estranho às agências e agentes de emigração o processo especial de imposição e cobrança de multas por falta de pagamento do selo das respectivas licenças;

Considerando que, nesse espírito de justiça, se inspirou a portaria de 9 de Abril de 1914, concedendo o prazo de trinta dias, contados da sua publicação no *Diário do Governo* n.º 55, 1.ª série, para os interessados apresentarem os alvarás de licença para casas de penhores, também incluídos na lei de 1903 como sujeitos a pagamento do selo juntamente com a contribuição industrial, e na portaria mandados selar com estampilha, aliás distinguiria onde a portaria de 1903 não distingue, persuadiria diversa prática na execução de preceitos conformes ao seu fim, e ao mesmo tempo protegeria na concessão o próprio vício condenado na disposição principal, tudo inadmissível por temerário e oposto à hermenêutica jurídica;

O Supremo Tribunal Administrativo consulta, dando provimento ao recurso, mandando anular o processo; mas

Considerando que só nas duas leis de 21 de Julho de 1893 começaram a tributação das agências de emigração e passaportes, sendo na lei da contribuição industrial nas classes 2.ª e 3.ª e na lei do selo na classe 11.ª n.ºs 160.º e 161.º;

Considerando que, pelo sistema dessas leis, o agente de emigração ou passaportes ficou sujeito, além da cota da contribuição industrial que lhe coubesse pela ordem da terra e pela distribuição do grémio, ao selo duma licença de que devia munir-se antes de começar a exercer a sua actividade profissional;

Considerando que o selo desta licença para agente de emigração ou passaportes nunca foi mandado cobrar juntamente com a contribuição industrial, antes foi expressamente excluído deste sistema de cobrança conjugada que, após as leis de 21 de Julho de 1893, foi restabelecido pela primeira vez no decreto-lei de 28 de Fevereiro de 1895, artigo 251.º e respectiva tabela 1.ª, onde se mencionam várias licenças da classe 11.ª da tabela anexa à lei do selo de 1793, mas não as dos n.ºs 160.º e 161.º dessa classe e tabela;

Considerando que este sistema foi mantido na lei da contribuição industrial ainda em vigor, 16 de Julho de 1896, artigos 248.º a 251.º e tabela 1.ª;

Considerando que as leis posteriores, tais como as de 3 de Setembro de 1897, conservam todas a mesma situação de direito;

Considerando que desta forma a lei de 29 de Julho de 1899, quando mandou, no artigo 4.º, que se regressasse ao antigo processo de se cobrar separadamente a contribuição industrial e o selo de certas licenças, não se referiu nem podia referir aos impostos referentes aos agentes de emigração e passaportes, visto que esses impostos nunca haviam sido cobrados conjuntamente;

Considerando que a lei do selo em vigor, de 24 de Maio de 1902, artigo 7.º e tabela anexa n.º 101, verbas 33.ª e 34.ª e o respectivo regulamento aprovado por decreto de 9 de Agosto de 1902, artigos 104.º e 109.º, n.º 2.º, consagraram a mesma doutrina, fortificando-a ainda pela declaração de que o selo da licença para estes agentes é sempre indivisível e, portanto, insusceptível de se cobrar juntamente com um imposto, não só divisível em relação ao tempo, mas distribuível quanto aos contribuintes interessados;

Atendendo a que a lei de 13 de Maio de 1901, concedendo uma autorização ao Governo para remodelar os impostos directos, dentro de certos limites, ainda que pudesse abranger o selo de licenças, deveria considerar-se revogada nessa parte pela lei nova e posterior de 24 de Maio de 1902, onde a matéria ficou definitivamente regulada e até com disposições especiais características, como a indivisibilidade do selo, a que se coaduna com o seu pagamento prévio, juntamente com a licença e em separado da contribuição industrial;

Atendendo ainda a que, embora essa lei de 1901 pu-

desse passar por cima da lei posterior de 1902, para autorizar um decreto do Governo contrário a ela, nem assim tal decreto, datado de 27 de Abril de 1903, permitiria cobrar conjuntamente o selo e a contribuição industrial dos agentes de emigração e passaportes, visto que, nos termos precisos do seu artigo 1.º, a cobrança conjunta só poderia fazer-se dos selos e taxas industriais que até 29 de Julho de 1899 ostiveram nesse regime de conjugação, e já se mostrou que *isso nunca sucedera* com os selos e taxas dos agentes de emigração e passaportes;

Atendendo a que, com efeito, o artigo 1.º do decreto de 27 de Abril de 1903 diz: «As taxas do selo de licença relativas ao exercício de indústrias que, em virtude do artigo 4.º da lei de 29 de Julho de 1889, passaram a ser cobradas por meio de estampilhas, voltam a ser adicionadas às colectas da contribuição industrial, nos termos da legislação anterior àquele diploma»;

Atendendo a que a portaria de 24 de Agosto de 1903 não podia válidamente ampliar a disposição do decreto em que se baseava, a casos que nem depois, nem antes de 1899, nunca estiveram em regime de conjugação de cobrança;

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças e ouvido o Conselho de Ministros, negar provimento ao recurso, confirmando o acórdão do Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, na parte em que condena o transgressor no pagamento do imposto do selo devido e multa correspondente devendo este imposto ser cobrado independentemente da contribuição industrial para o efeito da qual deverá o mesmo transgressor ser inscrito por adição na matriz respectiva, se já o não estiver.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Dado nos Paços do Governo da República, e publicado em 3 de Novembro de 1914. — *Manuel de Arriaga* — *António dos Santos Lucas*.

DECRETO N.º 1:019

Sendo-me presente a consulta do Supremo Tribunal Administrativo acerca do recurso n.º 14:875, em que é recorrente Júlio Augusto Ribeiro da Silva e recorrido Romão Mendes Blanc:

Júlio Augusto Ribeiro da Silva, chefe de distrito do corpo de fiscalização dos impostos no distrito de Leiria, tendo verificado que Romão Mendes Blanc, do concelho de Pombal, habilitado com a licença da verba 34.ª do artigo 101.º da tabela da lei do selo, o não como devia, com a da verba 33.ª, agência de emigração e passaportes, visto como trata de todos os assuntos relativos àquela indústria, em escritório especial, junto ao seu estabelecimento comercial, o que caracteriza a agência nos termos da verba 17.ª da contribuição industrial, devendo por isso pagar o selo correspondente, contra o dito arguido levantou o auto de fl. . . .

Contestou o recorrido, alegando:

Que não tem, e nunca teve, agência de emigração, tendo-se habilitado para a indústria que exerce de agente de emigração e passaportes, como prova com as publicas-formas (documentos juntos), mostrando pelos documentos n.ºs 3 e 6, a fl. . . ., que é subagente comissionado;

Que no escritório, junto ao seu estabelecimento comercial, trata dos negócios da sua fábrica de serração, fazendo ali, só acidentalmente, alguma correspondência relativa à sua indústria de agente de emigração; e dando rol de testemunhas.

Tendo-se promovido a inquirição de testemunhas do auto, a fl. . . ., o secretário de finanças com fundamento no edital do governador civil do Porto, mandado observar por circular do Ministério do Interior, de 22 de Ju-